



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600347-13.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN**

**REQUERENTE: WELLINGTON SANTOS (TITULAR DO PERFIL NO INSTAGRAM @PASTORWELLINGTONST)**

**Representante do(a) REQUERENTE: PAULO RICARDO TEIXEIRA BITENCOURT - AL14918**

**REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

**Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679**

**EMENTA:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. CRÍTICA A EX-PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO. INVESTIMENTOS DO IPREV MACEIÓ NO BANCO MASTER. FATO VERDADEIRO E DE INTERESSE PÚBLICO. COBRANÇA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL OU DE ILÍCITO. REFERÊNCIA À POLÍCIA FEDERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em razão de vídeo publicado no Instagram, no qual foram formuladas críticas relacionadas, entre outros temas, aos investimentos de aproximadamente R\$ 117 milhões realizados pelo IPREV Maceió no Banco Master. A sentença reconheceu, quanto a esse ponto, atribuição de responsabilidade ao ex-prefeito e pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), confirmou a remoção da publicação e a proibição de republicação de conteúdo substancialmente idêntico e aplicou multa de R\$ 5.000,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se a manifestação atribui a JHC responsabilidade pessoal pelos investimentos ou envolvimento em ilícito, inclusive em razão da referência à Polícia Federal, ou se constitui crítica e cobrança política sobre fato público ocorrido durante sua gestão, protegida pela liberdade de expressão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa caracteriza-se pela presença de pedido explícito de não voto, desqualificação juridicamente relevante da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico, sem prejuízo da proteção às críticas próprias do debate político.
4. Os investimentos de aproximadamente R\$ 117 milhões realizados pelo IPREV Maceió no Banco Master constituem fato verdadeiro e de interesse público. Embora a autonomia administrativa e financeira do Instituto e as competências de seus órgãos impeçam atribuir, sem suporte fático, a autoria pessoal dos investimentos ao então Prefeito, tais circunstâncias não afastam a possibilidade de cobrança política ao ex-chefe do Executivo por episódio ocorrido durante sua gestão.

5. A publicação não afirma que JHC determinou ou autorizou os investimentos, desviou recursos, praticou fraude ou crime ou era investigado pela Polícia Federal. A cobrança para que o ex-prefeito responda a questionamentos sobre o episódio não equivale à imputação de responsabilidade jurídica pessoal pelos atos.
6. A referência à possibilidade de atuação da Polícia Federal “para esclarecer esse investimento”, embora retoricamente contundente, não imputa ao pré-candidato investigação pessoal, prática criminosa ou participação em ilícito.
7. Ausentes pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico ou imputação objetiva de ilícito ou de responsabilidade pessoal, a manifestação permanece no âmbito da crítica política protegida pela liberdade de expressão. A eventual repercussão negativa para o pré-candidato, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

**Tese de julgamento:** 1. A autonomia administrativa e financeira de entidade da Administração Indireta impede atribuir automaticamente ao chefe do Poder Executivo a autoria pessoal de atos praticados por seus órgãos, mas não exclui do debate político fato de interesse público ocorrido durante sua gestão. 2. A cobrança de explicações ao ex-chefe do Executivo sobre fato verdadeiro e de interesse público não equivale, por si só, à imputação de responsabilidade jurídica pessoal. 3. A referência retórica à eventual atuação da Polícia Federal não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa quando não há imputação de investigação pessoal, prática criminosa ou responsabilidade individual por ilícito. 4. Ausentes pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico ou desqualificação juridicamente relevante da honra ou da imagem do pré-candidato, a crítica política permanece protegida pela liberdade de expressão.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 10, § 1º, 27, § 2º, e 38; Lei Municipal nº 5.828/2009.

**Jurisprudência relevante citada:** TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600100-40, j. 01.04.2025; TSE, REspEI nº 0600439-62, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por WELLINGTON SANTOS e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLINGTON SANTOS, conhecido publicamente como "Pastor Wellington do Pinheiro", em face da decisão monocrática terminativa proferida por este Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10490928), a qual julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral

antecipada negativa ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA).

Na petição inicial (ID 10472808), a representante sustentou que o representado, autointitulado pré-candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, veiculou em seu perfil oficial na rede social Instagram (@pastorwellingtonst), por meio de vídeo publicado na modalidade *reels*, conteúdo audiovisual gravado em frente a obra pública municipal (Renasce Salgadinho), com a finalidade de degradar e desqualificar a imagem pública do ex-Prefeito de Maceió e pré-candidato a Governador de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Alegou a agremiação autora que a publicação impugnada estruturou-se na difusão simultânea de duas narrativas gravemente descontextualizadas e sabidamente inverídicas: 1) a imputação de superfaturamento na aquisição do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió, no montante de R\$ 266.000.000,00, sob a assertiva de que a quantia daria para construir quatro hospitais e que um estabelecimento com cento e poucos leitos não custaria aquele montante; e 2) a atribuição de responsabilidade pessoal e direta a JHC pela aplicação de R\$ 117.000.000,00 do fundo previdenciário municipal (IPREV) no Banco Master, associando o pré-candidato à iminência de apuração e busca pela Polícia Federal.

Distribuídos os autos inicialmente ao Desembargador Eleitoral Mauricio Cesar Breda Filho, este averbou suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10472865).

Após redistribuição por sorteio ao Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, este determinou a retificação do procedimento com fulcro no art. 2º da Portaria Presidência nº 191/2026 deste Tribunal Regional, operando-se a substituição automática para este Juiz Auxiliar 3 (ID 10473059).

Por meio da decisão de ID 10473466, complementada no ID 10474008, para direcionamento técnico à provedora de aplicação, foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando-se a imediata indisponibilização do conteúdo constante da URL indicada e a preservação de dados técnicos e cadastrais vinculados ao perfil pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms Inc.).

A provedora de aplicação noticiou o cumprimento do comando liminar de indisponibilização do vídeo (ID 10474355) e, após reiteradas intimações judiciais (ID 10475964 e ID 10476960), coligiu os dados cadastrais e registros de acesso vinculados à conta @pastorwellingtonst (ID 10476030, ID 10476031 e ID 10477747).

Em seguida, acolhendo requerimento da autora (ID 10479848), determinou-se a citação do representado por correio eletrônico e mensagem instantânea (ID 10480794 e ID 10481147).

Regularmente citado, o representado apresentou contestação (ID 10482020), arguindo, em suma: a atipicidade eleitoral de sua manifestação por ausência de pedido explícito de voto ou de não voto; o legítimo exercício da liberdade de expressão e do direito de crítica política a respeito de gastos e opções administrativas do Poder Executivo municipal; a inexistência de afirmação categórica de superfaturamento ou de crime; e a licitude do questionamento retórico direcionado ao ex-gestor sobre a aplicação de recursos do IPREV Maceió no Banco Master.

Em seu primeiro pronunciamento (ID 10485763), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação, entendendo que a manifestação estaria inserida nos limites toleráveis do debate democrático e da crítica sobre o emprego de verbas públicas.

Posteriormente, o representado peticionou nos autos requerendo a juntada de acervo documental temático composto por matérias jornalísticas e notas institucionais relativas à compra do Hospital da Cidade e aos investimentos do IPREV (ID 10486246 a ID 10486252).

A representante impugnou a juntada extemporânea, invocando a preclusão temporal e o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil (ID 10487836).

Instado a se manifestar sobre a questão processual, o Ministério Público Eleitoral defendeu a admissão e manutenção dos documentos nos autos, ante a ausência de prejuízo, ratificando a manifestação pela improcedência da demanda (ID 10490131).

No id 10490928, foi proferida a decisão monocrática meritória, em que este Relator admitiu a permanência dos documentos acostados pela defesa e, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação eleitoral.

Inconformado, o representado interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10494595), sustentando, em síntese: a ocorrência de erro de premissa fática na análise da fala impugnada, apontando que a expressão original consistiu em indagação sobre quem deveria responder à pergunta ("essa pergunta não é o senhor e a senhora que tem que responder, na verdade seria o ex-prefeito"), e não que o pré-candidato deveria responder juridicamente pelos R\$ 117 milhões; a natureza de mera cobrança política sobre fatos públicos e notórios ocorridos na gestão municipal; a ausência de imputação de crime, improbidade ou desvio; o caráter de mera pergunta retórica da menção à Polícia Federal; e a necessidade de prestigiar a liberdade de expressão, requerendo a reforma do julgado para afastar a condenação e a sanção pecuniária.

Intimada, a Federação recorrida apresentou contrarrazões (ID 10497298), pugnando pelo integral desprovemento do recurso, aduzindo que a reinterpretação gramatical proposta pelo recorrente não afasta a evidente associação artificial e desqualificadora da imagem do pré-candidato perante o eleitorado, sendo cogente a manutenção da multa aplicada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer de ID 10497826, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, ratificando os termos do parecer antecedente de ID 10485763 no sentido da atipicidade eleitoral da conduta.

**É o relatório.**

## VOTO (vencedor)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Pedi vista dos autos para examinar com maior atenção os limites entre a propaganda eleitoral antecipada negativa e o exercício da **crítica política** quando a manifestação recai sobre **fato verdadeiro e de inequívoco interesse público**, relacionado à atuação de entidade da Administração Indireta municipal, mas é dirigida politicamente ao ex-chefe do Poder Executivo.

O eminente Relator votou no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto por Wellington Santos, mantendo integralmente a decisão que julgou parcialmente procedente a representação. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista, sem antecipação de outros votos.

Após exame mais detido dos autos e, especialmente, da mídia audiovisual objeto da representação, **acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento do recurso, mas, com as mais respeitosas vênias, divirjo no mérito**, pelas razões que passo a expor.

### **1. Delimitação da controvérsia**

A representação foi ajuizada em razão de vídeo publicado no perfil @pastorwellingtonst, no Instagram, contendo críticas relacionadas, em síntese, a dois temas: a aquisição do Hospital da Cidade de Maceió e os investimentos realizados pelo IPREV Maceió no Banco Master.

A decisão recorrida afastou a ilicitude relativamente ao primeiro núcleo, reconhecendo a existência de elementos objetivos que permitiam a crítica acerca da aquisição do Hospital da Cidade.

Quanto ao segundo núcleo, entretanto, entendeu configurada propaganda eleitoral antecipada negativa, ao fundamento de que o recorrente teria individualizado João Henrique Holanda Caldas (JHC) como responsável pelos aproximadamente R\$ 117 milhões aplicados pelo IPREV no Banco Master e, na sequência, associado essa responsabilidade à possibilidade de atuação da Polícia Federal.

Em consequência, confirmou a remoção da publicação, determinou ao recorrente que se absteresse de republicar conteúdo literal ou substancialmente idêntico que preservasse o núcleo considerado ilícito e aplicou multa de **R\$ 5.000,00**, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, a controvérsia devolvida a este Tribunal é bastante específica: **saber se a manifestação relacionada ao IPREV e ao Banco Master efetivamente atribuiu a JHC responsabilidade pessoal pelos investimentos ou envolvimento em ilícito, ou se permaneceu no campo da cobrança e da**

**crítica política acerca de fato público ocorrido durante sua gestão.**

## **2. Parâmetros para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa**

A liberdade de expressão assume especial relevo no debate político-eleitoral, embora evidentemente não possua caráter absoluto.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza diante da presença, alternativamente, de um dos seguintes elementos: **pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.**

Essa orientação foi novamente reafirmada pelo TSE no julgamento do AgR-AREspE nº 0600026-54, em 19/03/2026, sob relatoria do Ministro André Mendonça, oportunidade em que se assentou também que críticas políticas próprias da arena democrática, ainda que ácidas ou contundentes, estão protegidas pela liberdade de expressão, reservando-se a intervenção da Justiça Eleitoral para hipóteses excepcionais de abuso ou desinformação deliberada.

No mesmo sentido, no AgR-AREspE nº 0600100-40, julgado em 01/04/2025, o TSE considerou que crítica à gestão de prefeito, ainda que ácida, permanecia inserida nos limites da liberdade de expressão quando ausentes pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico ou mácula juridicamente relevante à honra ou imagem do agente político.

A própria Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação vigente para as Eleições de 2026, estabelece, em seu art. 27, § 2º, que as manifestações de apoio ou crítica anteriores ao início da propaganda eleitoral, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

O art. 10, § 1º, igualmente, determina que as restrições eleitorais não sejam interpretadas de maneira a embaraçar a crítica política, devendo a liberdade de pensamento e de expressão ser protegida no maior grau possível.

Especificamente no ambiente digital, o art. 38 consagra a diretriz de atuação da Justiça Eleitoral com a menor interferência possível no debate democrático.

É à luz desses parâmetros que deve ser examinada a publicação concreta.

## **3. A necessidade de examinar aquilo que efetivamente foi dito**

Neste ponto está uma das razões centrais da minha ausência de convergência.

A decisão recorrida registrou a manifestação nos seguintes termos:

*“Na verdade, seria o ex-prefeito, que é pré-candidato a governador de Alagoas, [quem deveria responder] pelos cento e dezessete milhões do fundo dos*

*aposentados aplicado no Banco Master.”*

A expressão “[**quem deveria responder**]”, entretanto, não corresponde a palavras pronunciadas pelo recorrente. Foi inserida entre colchetes na reconstrução da manifestação.

Ao examinar a mídia audiovisual identificada nos autos sob o ID 10472809, verifica-se que a sequência efetivamente proferida foi substancialmente a seguinte:

*“Mas deixa eu fazer outra pergunta, mas essa pergunta não é o senhor e a senhora que têm que responder, na verdade seria o ex-prefeito, o que parece que é pré-candidato a governador de Alagoas, 117 milhões do fundo dos aposentados aplicados no Banco Master [...] mas será que a Polícia Federal baterá aqui também para esclarecer esse investimento [...]?”*

A diferença não me parece meramente gramatical. Na estrutura da fala efetivamente pronunciada, o verbo “**responder**” possui como antecedente imediato “**essa pergunta**”.

Uma construção significa: “**o ex-prefeito deveria responder à pergunta sobre os R\$ 117 milhões**”.

Outra, substancialmente distinta, significa: “**o ex-prefeito deveria responder pelos R\$ 117 milhões**”.

A segunda formulação contém atribuição de responsabilidade pelos recursos e a primeira contém cobrança de explicações acerca do episódio.

É verdade que a análise da propaganda eleitoral **não deve se limitar à literalidade de palavras isoladas**. Cortes, imagens, legendas, justaposições e perguntas retóricas podem construir uma mensagem que exceda o significado estritamente gramatical. Mas essa análise contextual não autoriza o intérprete a acrescentar à manifestação uma imputação factual que não resulte suficientemente do conjunto comunicacional.

No caso, após assistir à mídia integralmente, não identifiquei, no segmento relativo ao IPREV, elemento audiovisual que modifique essa conclusão.

O vídeo identifica politicamente o ex-prefeito e procura relacioná-lo ao episódio. Isso é inequívoco. Entretanto, naquele segmento específico, não há imagem de JHC justaposta a operação policial, algemas, desvio de dinheiro ou qualquer outra representação equivalente. Também não há legenda afirmando que ele autorizou ou determinou o investimento, tampouco se afirma que desviou recursos, praticou crime ou era investigado pela Polícia Federal.

Há associação política, a meu sentir, O que não identifico é **atribuição factual individualizada de responsabilidade jurídica ou criminal**. E essa distinção é decisiva para o exercício do poder sancionador da Justiça Eleitoral.

#### **4. O fato subjacente é verdadeiro e de inequívoco interesse**

## público

Outro ponto relevante é que não há controvérsia, neste recurso, quanto à existência do episódio que originou a crítica.

A própria decisão recorrida reconheceu que o IPREV Maceió realizou investimentos no Banco Master em montante aproximado de **R\$ 117 milhões**, bem como que a existência das aplicações, sua dimensão financeira, os riscos envolvidos e suas repercussões constituem **matérias de evidente interesse público, sujeitas à fiscalização, à crítica e ao debate político**. Esse reconhecimento também é destacado nas razões recursais.

Os autos contêm, inclusive, material jornalístico relacionado ao episódio e à repercussão das aplicações previdenciárias. Portanto, não estamos diante de narrativa fabricada para estabelecer artificialmente vínculo entre um pré-candidato e acontecimento inexistente.

A controvérsia reside em saber **até onde pode ir a cobrança política sobre um fato verdadeiro**.

E, nesse ponto, considero indispensável separar duas categorias que não podem ser tratadas como equivalentes, que são a **responsabilidade jurídica pessoal pelo ato administrativo e a responsabilidade política ou cobrança pública acerca da gestão**.

### **5. A autonomia do IPREV afasta a imputação automática de autoria ao Prefeito, mas não torna o tema estranho à gestão municipal**

Não há, nos elementos examinados, demonstração de que JHC tenha pessoalmente determinado as aplicações financeiras, selecionado os ativos ou praticado ato concreto de gestão financeira relacionado aos investimentos no Banco Master.

A autonomia do IPREV e as competências próprias de seus órgãos são, portanto, relevantes para impedir que se afirme, sem prova, que o então Prefeito **ordenou, autorizou ou realizou pessoalmente** a aplicação.

Mas dessa premissa não decorre outra, muito mais ampla na qual o episódio não possa ser politicamente relacionado à administração municipal ou submetido a questionamento dirigido ao então chefe do Executivo.

A Lei Municipal nº 5.828/2009 demonstra que essas duas dimensões coexistem.

A norma estrutura o IPREV como entidade autárquica com órgãos próprios de administração e atribui às instâncias internas da autarquia competência para a política e realização dos investimentos. Ao mesmo tempo, dispõe que **a Diretoria Executiva, órgão superior de administração do Instituto, é integrada por dirigentes nomeados pelo Prefeito**, dentro da estrutura institucional estabelecida pela legislação municipal.

Isso não transfere ao Prefeito os atos praticados pela Diretoria, todavia também demonstra que a autonomia jurídica da autarquia não equivale a uma **absoluta desvinculação político-administrativa** em relação ao Poder Executivo municipal.

Portanto, é perfeitamente possível sustentar simultaneamente que o **Prefeito não pode ser apresentado, sem prova, como autor pessoal das aplicações financeiras**, e que **o ex-chefe do Executivo pode ser politicamente questionado acerca de fato relevante ocorrido em entidade integrante da Administração Indireta durante sua gestão**.

Não vejo incompatibilidade entre essas duas proposições. Ao contrário, a distinção entre elas me parece inerente ao próprio funcionamento da Administração Pública.

O chefe do Executivo não pratica **pessoalmente** todos os atos de secretarias, fundações, autarquias ou empresas estatais. Nem por isso o debate político fica impedido de discutir a qualidade da governança, a escolha de dirigentes, os mecanismos de controle, a supervisão administrativa ou as consequências políticas de acontecimentos verificados nessas estruturas.

#### **6. Não considero equivalentes “responder a perguntas” e “responder pelos recursos”**

As contrarrazões enfrentam diretamente esse argumento e sustentam que exigir de JHC resposta a perguntas sobre os R\$ 117 milhões seria, ao fim, equivalente a afirmar que ele deveria responder pelos próprios recursos, porque os fatos não lhe dariam respeito.

É justamente nesse ponto que divirjo. Se essa equivalência fosse aceita de maneira ampla, a ausência de responsabilidade administrativa direta teria como **consequência retirar do debate eleitoral a própria possibilidade de cobrança política ao ex-gestor**. E, meu ver, esta consequência seria excessiva.

É possível perguntar ao ex-Prefeito o que tem a dizer sobre acontecimento relevante verificado durante sua administração sem afirmar que ele ordenou o ato.

É possível cobrar esclarecimentos acerca da governança de determinada autarquia sem imputar ao chefe do Executivo a competência legal do diretor da entidade.

É possível, enfim, criticar politicamente a administração sem transformar automaticamente essa crítica em acusação de responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

A linha divisória deve estar no **conteúdo efetivamente comunicado**.

Se a publicação dissesse, por exemplo, que JHC determinou a aplicação, autorizou pessoalmente o investimento, desviou os recursos, participou de fraude ou estava sendo investigado pela Polícia Federal, seria necessária a demonstração de suporte fático para tais afirmações, e a ausência desse suporte poderia conduzir legitimamente ao reconhecimento da propaganda antecipada negativa, mas não são

essas as afirmações contidas na mídia examinada.

## **7. A referência à Polícia Federal é a passagem mais sensível, mas não altera a conclusão**

Não ignoro que o trecho: “*será que a Polícia Federal baterá aqui também para esclarecer esse investimento?*” possui carga retórica acentuada.

A expressão é provocativa e busca, evidentemente, lançar dúvida sobre a regularidade do episódio. Não considero adequado neutralizar seu conteúdo dizendo simplesmente que se tratou de “mera pergunta”.

Perguntas retóricas podem, sim, transmitir imputações ilícitas e o TSE já enfrentou hipótese dessa natureza no REspEl nº 0600439-62, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/11/2023.

Naquele caso, sobre fotografia destacada do adversário, formulou-se pergunta acerca de “qual o nível de relação” que ele possuiria com o PCC.

O Tribunal reconheceu propaganda antecipada negativa, entendendo que a forma interrogativa não afastava a associação pessoal com organização criminosa.

Esse precedente, entretanto, longe de determinar a solução deste processo, ajuda a revelar a distinção que considero necessária.

Como demonstrado, naquele caso, **a própria pergunta produzia diretamente a associação entre o pré-candidato e uma organização criminosa**, sem que houvesse fato objetivo a justificar a criação daquele vínculo.

Aqui, há um acontecimento público efetivamente existente relacionado a aplicação de recursos do IPREV no Banco Master e a referência à Polícia Federal não afirma que JHC é investigado, que praticou crime ou que seria alvo de operação. O complemento da própria frase é “**para esclarecer esse investimento**”.

Também não há, na composição audiovisual desse segmento, elemento visual que converta a hipótese de eventual apuração do investimento em afirmação categórica de investigação pessoal contra JHC.

Para alcançar esse significado seria necessário, por exemplo, acrescentar uma etapa inferencial à mensagem ou transformar a pergunta sobre eventual atuação investigativa em relação ao investimento em afirmação de envolvimento criminal do ex-prefeito. E, neste caso concreto, não considero suficientemente segura essa passagem para justificar sanção eleitoral.

## **8. Os precedentes regionais sobre IPREV não dispensam o exame individual desta publicação**

A recorrida invoca decisões deste Tribunal envolvendo outras publicações relativas ao IPREV e ao Banco Master, nas quais se reconheceu ilicitude na vinculação pessoal de JHC aos investimentos sem suporte fático individualizado.

Não divirjo dessa premissa abstrata.

**De fato, este Tribunal já reconheceu que não se pode atribuir falsamente ao ex-prefeito a prática de ato que competia à autarquia, nem lhe imputar crime ou desvio sem suporte probatório.**

A questão é saber se **esta publicação concreta** fez isso.

Precedentes sobre o mesmo assunto administrativo não tornam ilícitas todas as manifestações posteriores que utilizem as expressões “IPREV”, “Banco Master”, “R\$ 117 milhões” e “JHC”.

O elemento juridicamente decisivo não é a identidade temática, mas a identidade do **conteúdo comunicacional ilícito**.

Uma publicação que afirma ou fabrica autoria pessoal do investimento não se confunde com outra que pergunta ao ex-gestor o que tem a dizer sobre o episódio.

De igual modo, a existência de decisões que afastaram responsabilidade jurídica de JHC em relação às aplicações não produz, por si só, uma proibição de questionamento político sobre o tema.

A jurisprudência deve impedir a repetição da **imputação falsa**, e não retirar o próprio assunto da arena pública.

**9. O risco de conferir ao tema uma proteção mais ampla do que a legislação autoriza**

Registro que a decisão recorrida expressamente procurou evitar uma proibição genérica, ao consignar que permaneciam permitidas críticas e manifestações futuras acerca do IPREV, do Banco Master e dos investimentos realizados, desde que não houvesse atribuição pessoal de responsabilidade a JHC sem suporte fático individualizado.

A ressalva, em abstrato, é correta. Minha divergência, contudo, reside na aplicação desse parâmetro ao caso concreto, porque, se a simples circunstância de se dirigir uma pergunta ao ex-prefeito sobre o episódio já for considerada “atribuição pessoal de responsabilidade”, o espaço reservado pela própria decisão ao debate político torna-se demasiadamente estreito.

Em termos práticos, admitir-se-ia dizer que o IPREV aplicou aproximadamente R\$ 117 milhões no Banco Master, mas não perguntar ao ex-chefe do Executivo o que tem a dizer sobre acontecimento ocorrido na Administração municipal durante sua gestão.

Esse resultado, a meu sentir, aproxima-se de transformar **tema de evidente interesse público em assunto apenas formalmente discutível, mas materialmente protegido contra a cobrança política dirigida a determinado agente**.

Não considero que essa seja a finalidade da legislação eleitoral, caso contrário a suposta proteção da honra do pré-candidato se converteria em proteção contra o escrutínio de sua atuação administrativa pretérita.

Da mesma maneira, a autonomia jurídica de uma autarquia não pode ser utilizada para apagar a dimensão política dos acontecimentos verificados na Administração Indireta.

A Justiça Eleitoral deve intervir quando a crítica ultrapassa essa fronteira e passa a atribuir falsamente atos, crimes ou fatos objetivamente desabonadores, todavia, não identifico essa transposição de limite na mídia ora examinada.

## **10. Ausência dos elementos caracterizadores da propaganda antecipada negativa**

Retomando os três parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, extraio que na mídia anexada **não há pedido explícito de não voto**.

Também **não identifico divulgação de fato sabidamente inverídico**, uma vez que o núcleo objetivo do episódio — a aplicação de aproximadamente R\$ 117 milhões pelo IPREV no Banco Master — é verdadeiro e foi reconhecido como tema de interesse público pela própria decisão recorrida.

Resta, portanto, saber se a manifestação possui carga desabonadora suficiente para, autonomamente, caracterizar ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato.

Reconheço que a crítica é desagradável e que existe associação política deliberada entre JHC e o episódio, bem como reconheço que a referência à Polícia Federal acentua negativamente a mensagem.

Não obstante, não se pode criar uma vedação total quanto a um tema (IPREV) de inegável interesse público, vedando-se até que seja discutido ou questionado. O que, efetivamente, não pode **se pode permitir é que se fabrique ou atribua a JHC a responsabilidade pessoal, crime ou investigação sem base fática**. Essa distinção tende a ser muito útil nos próximos votos.

Contudo, considerando o conteúdo integral e o conjunto audiovisual, não encontro imputação objetiva de autoria do investimento, de desvio, fraude, crime ou investigação pessoal que permita ultrapassar, com segurança suficiente, a fronteira entre crítica política protegida e propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável.

A circunstância de uma manifestação poder causar danos políticos a determinado pré-candidato não é, por si só, suficiente para torná-la ilícita. Do contrário, a proteção à honra acabaria por absorver parcela substancial da própria função crítica do debate eleitoral.

Essa compreensão é também coincidente com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que, em grau recursal, destacou a ausência de pedido de não voto e de afirmação categórica de fato sabidamente inverídico, qualificando o conteúdo como

crítica política, cobrança de manifestação e pergunta acerca de eventual apuração de fato público, e opinou pelo provimento do recurso.

Isto posto, entendo que a autonomia administrativa e financeira do IPREV é juridicamente relevante para impedir que se impute automaticamente, ao então Prefeito, a autoria pessoal das decisões de investimento adotadas pela autarquia. Todavia, essa autonomia **não retira do debate político episódio de inequívoco interesse público, ocorrido no âmbito da Administração municipal, nem impede que o ex-chefe do Executivo seja politicamente questionado a respeito dele.**

Como antedito, responsabilidade jurídica individual e responsabilidade política não são categorias equivalentes.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento do recurso e, no mérito, dele **DIVIRJO para DAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto por WELLINGTON SANTOS, reformando a decisão recorrida no capítulo relativo aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, a fim de **julgar improcedente o pedido de reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada negativa** quanto a esse núcleo da publicação e, conseqüentemente, afastar a multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** aplicada ao recorrente, bem como revogar a confirmação da remoção fundada nesse núcleo e a determinação de abstenção de republicação, compartilhamento, impulsionamento ou novo carregamento do conteúdo por esse fundamento, sem prejuízo, evidentemente, da possibilidade de controle judicial de manifestações futuras que efetivamente contenham imputação falsa de responsabilidade pessoal, prática de ilícito ou outro conteúdo que ultrapasse os limites da liberdade de expressão.

**É como voto.**

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

## **VOTO (vencido)**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

O recurso eleitoral interposto preenche integralmente todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento por este Colegiado.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e estando plenamente atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso eleitoral e passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

A controvérsia vertida nos autos reclama a análise detida da disciplina jurídica que rege a propaganda eleitoral extemporânea, cotejada com as garantias fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e do direito à informação, pilares do Estado Democrático de Direito insculpidos no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral em sentido estrito somente passa a ser juridicamente lícita a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. Antes desse marco temporal cogente, os atos de comunicação social e os discursos políticos dos postulantes a cargos eletivos situam-se na esfera da pré-campanha eleitoral, regrada pelo art. 36-A da Lei das Eleições e pelas resoluções normativas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O legislador ordinário, ao introduzir e remodelar o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, estabeleceu que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de encontros partidários, a exposição de plataformas de governo e, especialmente, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive por meio das plataformas digitais e redes sociais.

Com efeito, a arena político-eleitoral pressupõe o embate vigoroso de ideias, no qual a fiscalização das ações estatais, o escrutínio dos atos de gestão e a formulação de críticas contundentes aos governantes e adversários compõem o núcleo essencial do debate público democrático.

A intervenção da Justiça Eleitoral sobre a circulação de opiniões deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima, evitando-se o cerceamento indevido do pluralismo político. Essa prerrogativa de livre manifestação e de veiculação de críticas severas, contudo, não ostenta caráter absoluto nem confere salvo-conduto para a prática de abusos.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea de natureza negativa independe da utilização de fórmulas sacramentais de "pedido de não voto", aperfeiçoando-se o ilícito quando se constata, alternativamente: a existência de pedido explícito de não voto; o emprego de ato abusivo que desqualifique gravemente a honra ou a imagem de pré-candidato; ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, *caput*, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. **De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.** 3. No

caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: “então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele”, configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator.: Min . Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

Nessa exata linha de compreensão, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma a higidez da responsabilização eleitoral e a cominação da sanção pecuniária legalmente prevista nos casos em que a manifestação em redes sociais extrapola os limites constitucionais para macular a honorabilidade de pré-candidato:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, **sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997**. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal.

(TSE - Representação nº060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024)

Como se extrai da diretriz jurisprudencial vinculante, a proteção ao debate eleitoral não abriga condutas que se utilizem de artifícios comunicacionais, manipulação de

dados ou difusão de desinformação com o nítido propósito de vilipendiar a figura moral e política de adversários antes do início do período legal de campanha.

Ademais, no moderno ecossistema digital, a propaganda eleitoral antecipada negativa frequentemente não se manifesta por agressões verbais grosseiras e diretas, mas por estratégias sofisticadas de **descontextualização factual**, nas quais fatos públicos verdadeiros são recortados, justapostos ou submetidos a montagens e insinuações ardilosas, direcionando o eleitorado a conclusões manifestamente falsas e lesivas à hignidez do pleito.

Sobre a inadmissibilidade da manipulação comunicacional e do abuso da liberdade de expressão na ambiência da internet, o Tribunal Superior Eleitoral firmou tese categórica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MONTAGEM E TRUCAGEM. CONTEÚDO ENGANOSO APTO A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57–D DA LEI N. 9.504/1997 C/ C ART. 9º–C DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO–PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA/TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, este formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual mantida a sentença que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular negativa, condenou o agravante, juntamente com a Coligação Fortaleza Não Pode Parar, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º–H da Resolução n. 23.610/2019/TSE c/c o § 2º do art. 57–D da Lei n. 9.504/1997.

2. Na origem, a Corte regional entendeu que houve abuso da liberdade de expressão, por meio da descontextualização e do uso de montagem com o objetivo de degradar a imagem do candidato adversário, devendo ser mantida a aplicação da multa ao agravante acima do mínimo legal.

3. No presente recurso, o agravante rechaça a aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. Assevera que a divulgação de imagem produzida pelo próprio agravado não pode ser vista como ofensa à honra, propaganda negativa, descontextualização dos fatos ou conteúdo manipulado; e que, no caso, faltou fundamentação para explicar por que o TRE/CE considerou razoável e proporcional fixar a multa acima do

mínimo legal, o que ensejou evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

## II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar se os vídeos publicados pelo agravante em plataformas digitais, associando candidato adversário à imagem de figura histórica notoriamente negativa, extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita.

## III. Razões de decidir

5. Hipótese em que o Regional confirmou a existência de montagem com supressão de legendas e veiculação de imagem manipulada, inserida artificialmente no contexto eleitoral para imputar, de forma enganosa, conotação depreciativa ao candidato adversário.

6. Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não é absoluta no contexto eleitoral, não alcançando conteúdos manipulados, sabidamente inverídicos ou difamatórios, sobretudo quando aptos a influenciar de maneira ilegítima a opinião do eleitorado.

7. As conclusões do acórdão regional mostram-se em plena conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso especial, tanto sob a alegada violação legal quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Além disso, para infirmar a conclusão da Corte de origem e reconhecer a existência de propaganda negativa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

8. O TRE/CE fez constar expressamente no acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau adotou critérios objetivos e proporcionais para a fixação da multa, nos termos de recente precedente do TSE, quais sejam: (i) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; (ii) o número de seguidores; (iii) o alcance da veiculação; e (iv) a proximidade do pleito. Modificar tais conclusões também demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do verbete n. 24. IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão, no contexto eleitoral, não admite manipulação, trucagem, informações inverídicas ou ofensivas aptas a influenciar ilegitimamente a formação da vontade do eleitor. 2. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando

a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 4. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 9º-C. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp n. 0601556-13.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21 de março de 2024. TSE, Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 4 de agosto de 2023. TSE, AgR-REspEl n. 90-71. 2016.6.05.0075/BA, ministro Edson Fachin, DJe de 7 de agosto de 2019. TSE, Súmula, Enunciados n. 24 e 30.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010633, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026)

O precedente em apreço evidencia que a garantia da livre expressão cede passo diante de condutas que promovam a distorção da realidade e a contaminação artificial da vontade popular.

Dessa forma, o debate democrático exige responsabilidade e compromisso ético com a fidedignidade contextual da informação, sendo vedada a conversão de atos administrativos institucionais em ataques personalistas desprovidos de sustentação probatória mínima.

Fixadas tais premissas normativas e jurisprudenciais, impõe-se proceder ao exame concreto da gravação audiovisual impugnada nestes autos, a fim de averiguar se a conduta do recorrente manteve-se no terreno da crítica política legítima ou se descambou para a propaganda antecipada negativa vedada pela legislação eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 10494595), o recorrente sustenta preliminarmente a existência de um pretense erro de premissa fática na decisão monocrática terminativa (ID 10490928), sob o argumento de que a transcrição utilizada pelo julgador teria truncado o sentido literal de suas palavras ao suprimir a oração introdutória que qualificava a sua manifestação como mera formulação de pergunta.

Alega o recorrente que a fala efetivamente proferida no vídeo impugnado (ID 10472809) seguiu a estrutura: *"Mas deixa eu fazer outra pergunta, mas essa pergunta não é o senhor e a senhora que tem que responder, na verdade seria o ex-prefeito, o que parece que é pré-candidato a governador de Alagoas, 117 milhões do fundo dos aposentados aplicados no Banco Master, opa! Desculpa, não pode falar sobre isso. Mas será que a Polícia Federal baterá aqui também para esclarecer esse investimento que ninguém sabia que era uma furada?"*.

A partir dessa premissa, argumenta a defesa que o emprego da expressão *"quem deveria responder"* dizia respeito estritamente ao destinatário da pergunta pública, tratando-se de simples cobrança política de esclarecimentos dirigida a um ex-gestor, e não de afirmação de que João Henrique Holanda Caldas fosse o responsável jurídico, civil ou criminal pelo numerário investido ou que estivesse sendo investigado pela Polícia Federal.

A tese recursal, contudo, não resiste ao cotejo analítico entre a mídia digital

acostada aos autos e o conjunto comunicacional irradiado pela publicação.

Em primeiro lugar, impõe-se consignar que a decisão monocrática de ID 10490928 não incorreu em qualquer desvirtuamento do substrato fático.

A inserção da expressão *"quem deveria responder"* entre colchetes no relatório e na fundamentação da decisão combatida traduziu fielmente a síntese semântica e a conexão lógica das frases pronunciadas no vídeo, explicitando a evidente vinculação construída pelo emitente entre o ex-Prefeito, o montante previdenciário e a necessidade de prestação de contas.

A tentativa do recorrente de dissociar a frase *"essa pergunta não é o senhor e a senhora que tem que responder, na verdade seria o ex-prefeito"* da menção imediata a *"117 milhões do fundo dos aposentados aplicados no Banco Master"* revela puro sofisma gramatical.

No discurso falado, as pausas dramáticas, a entonação irônica e a sequência temática ininterrupta, demonstram que o recorrente direcionou ao ex-Prefeito o encargo de responder perante a sociedade pelas supostas perdas e irregularidades decorrentes do investimento financeiro.

A forma interrogativa utilizada pelo recorrente no início e no término da mensagem operou como nítido ardil retórico. Na comunicação audiovisual voltada às massas em redes sociais, a justaposição de questionamentos provocativos a dados financeiros alarmantes possui idêntica eficácia persuasiva e acusatória que uma asserção categórica.

Ao indagar *"será que a Polícia Federal baterá aqui também?"*, simulando receio ao dizer *"desculpa, não pode falar sobre isso"*, o emissor não buscou obter uma resposta técnica, **mas incutir de forma maliciosa na mente do eleitor a suspeita de conduta criminosa e de iminência de operação policial contra o pré-candidato adversário.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a utilização de perguntas retóricas, ironias ou encenações em vídeos publicados na internet não descaracteriza a propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conjunto da mensagem descamba para a desqualificação pessoal do pré-candidato:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MÁCULA À IMAGEM DE CANDIDATO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA. MOLDURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE DA CONCLUSÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que as críticas políticas, ainda que contundentes, não configuram, por si só, propaganda negativa, porquanto típicas do debate político-eleitoral. Por outro lado, é igualmente firme a inteligência de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, ofensa à honra do pré-candidato e/ou disseminação de informações falsas.

2. Nesse sentido, colhe-se do acórdão regional que, "no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorridos extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do então pré-candidato" (ID 163342716). Essa compreensão está explicitada no decisum ora atacado, no qual consignado, em respeito à moldura do acórdão, que "a extrapolação do direito à liberdade de manifestação - e mesmo a de formular questionamentos sobre a atuação de determinado homem público - ocorreu com as acusações de que o adversário em questão "propaga intolerância religiosa", "persegue", "incita o ódio" e "mente" (ID 163433239). Logo, o caso é mesmo de incidência da Súmula nº 30 do TSE. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060027908, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2025)

A aplicação da *ratio decidendi* firmada pela Corte Superior Eleitoral ao caso concreto evidencia que a roupagem formal de questionamento cidadão não tem o condão de neutralizar a grave conotação acusatória produzida pela gravação.

Isto é, a mensagem veiculada ultrapassou, substancialmente, a cobrança abstrata de informações para construir um liame direto entre o pré-candidato JHC, o risco aos recursos dos aposentados municipais e a atuação da Polícia Federal.

Rejeita-se, portanto, a alegação de erro de premissa fática, restando plenamente demonstrado que a decisão monocrática apreciou a manifestação exatamente nos termos e no contexto em que foi produzida e divulgada.

Superada a análise da estrutura fática e linguística da publicação impugnada, impõe-se examinar a substância jurídica da associação pessoal indevida perpetrada pelo recorrente entre a figura de João Henrique Holanda Caldas e os investimentos financeiros promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) junto ao Banco Master.

É fato incontroverso nos autos que a referida autarquia previdenciária municipal realizou aplicações em letras de crédito do Banco Master no valor aproximado de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais), episódio que ensejou ampla repercussão pública, debates parlamentares e o ajuizamento de demandas na Justiça Comum.

A existência objetiva de tal operação financeira e a possibilidade de fiscalização acerca da higidez do patrimônio previdenciário municipal constituem, sem dúvida, temas de inegável interesse coletivo, que podem ser objeto de análise jornalística e questionamentos políticos.

A ilicitude reconhecida na decisão monocrática de ID 10490928, todavia, não decorreu da simples abordagem temática do IPREV ou do Banco Master, **mas do deliberado deslocamento da responsabilidade institucional para a esfera pessoal do pré-candidato a Governador**, atribuindo-lhe a pecha de devedor de contas por um suposto "rombo" ou prejuízo financeiro causado a aposentados e pensionistas, acrescido da insinuação de intervenção iminente da Polícia Federal.

Conforme a disciplina estabelecida na Lei Municipal nº 5.828/2009 e nos Decretos Municipais nº 8.088/2015 e nº 8.366/2017, o IPREV Maceió consubstancia entidade autárquica integrante da Administração Pública Indireta municipal, dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo e independência administrativa e financeira.

Assim, a governança dos recursos previdenciários municipais é submetida a instâncias técnicas colegiadas e a um Comitê de Investimentos específico, órgão legalmente incumbido de avaliar e aprovar a alocação dos ativos de acordo com as diretrizes do Ministério da Previdência Social.

Nesse cenário de segregação institucional, a mera condição de Chefe do Poder Executivo, à época dos aportes, não autoriza a imputação automática de responsabilidade pessoal a JHC pelas opções de mercado do órgão gestor da previdência.

Não há nos autos nenhum elemento indiciário de que o ex-Prefeito tenha praticado ato de gestão direta, emitido determinação impositiva, interferido nas decisões do Comitê de Investimentos, autorizado aportes irregulares ou auferido qualquer vantagem indevida em razão das referidas aplicações financeiras.

Não obstante essa realidade fática e jurídica, o recorrente optou por construir, perante os seus seguidores nas redes sociais, uma narrativa personalizada e difamatória, transformando um fato de governança autárquica em acusação direta contra o pré-candidato adversário, sugerindo que este estaria ocultando o investimento e vinculando a sua imagem à necessidade de ação repressiva da Polícia Federal.

Com a mais respeitosa vênua ao entendimento sustentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10485763 e 10497826), a veiculação de fatos com base factual real não legitima a formulação de ilações e imputações pessoais que desbordam da verdade objetiva.

A liberdade de crítica protege a discussão sobre as finanças do IPREV e a solidez das instituições bancárias, mas não agasalha a difusão de suspeitas criminais e descontextualizadas contra postulantes a mandatos eletivos.

Ao ultrapassar as balizas da crítica administrativa e lançar mão de **descontextualização** para degradar a imagem pública de pré-candidato a cargo majoritário, o recorrente incorreu na vedação do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, justificando-se a intervenção corretiva e repressiva desta Justiça Especializada.

A dosimetria da penalidade aplicada pelo juízo monocrático observou com rigor os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de circunstâncias agravantes específicas, a multa eleitoral restou calibrada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não comportando qualquer redução.

De igual modo, a confirmação definitiva da tutela inibitória de remoção da postagem na URL <https://www.instagram.com/reels/DaQ-vKYBdB-/> e a imposição da ordem de abstenção de republicações que preservem o mesmo núcleo ilícito revelam-se medidas estritamente necessárias e proporcionais para salvaguardar a integridade e a igualdade de oportunidades no prélio eleitoral que se avizinha.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a fundamentação supra e divergindo do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por WELLINGTON SANTOS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida (ID 10490928).

É como voto.

Desembargador Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

**VOTO-VISTA DIVERGENTE RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-13.2026.6.02.0000 - Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**

Recorrente: Wellington Santos (@pastorwellingtonst)

Recorrida: Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)

Relator: Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida

1. Pedi vista dos autos para examinar com o vagar necessário a fronteira que este caso propõe — a que separa a cobrança política dirigida a ex-gestor da imputação pessoal de conduta criminosa —, matéria que esta Corte tem enfrentado reiteradamente nesta quadra eleitoral e na qual venho me empenhando para que a régua de julgamento seja visível, estável e rigorosamente a mesma, qualquer que seja o campo político do autor da crítica ou do por ela atingido.

2. Acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento do recurso, tempestivo e adequado. No mérito, com todas as vênias, divirjo.

**I — Delimitação da controvérsia**

3. A devolução é precisa. O capítulo relativo à aquisição do Hospital da Cidade, julgado improcedente na origem, não foi objeto de recurso da representante e não está devolvido ao conhecimento deste Plenário, sendo vedado a esta Corte revisitá-lo em prejuízo do recorrente. As considerações lançadas nas contrarrazões sobre esse núcleo, portanto, não comportam exame.

4. Resta um único capítulo: saber se o trecho do vídeo relativo aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master configura propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 — dispositivo que fixa o termo inicial da propaganda eleitoral e comina multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 a quem a antecipa —, lido em conjunto com o art. 36-A da mesma lei, que o legislador introduziu justamente para declarar o que não constitui propaganda antecipada, ali incluída a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, desde que sem pedido explícito de voto.

**II — O critério de julgamento: os três planos do discurso eleitoral**

5. Em julgamentos recentes desta mesma temporada, tenho aplicado — e proponho que a Corte continue a aplicar — um critério de três planos para o discurso eleitoral que envolve fatos de gestão pública.

6. No primeiro plano está o fato e o vínculo: afirmar que determinado recurso público foi aplicado de certa maneira, que a operação ocorreu na gestão de determinado administrador, que o dirigente que a praticou foi por ele nomeado. Sendo verdadeiro e verificável, é discurso lícito.

7. No segundo plano está a responsabilidade política: afirmar que o gestor deve explicações, que seu

silêncio pesa, que a ele — e não a outrem — cabe responder à sociedade pelo que se passou sob sua chefia. Também lícito, e lícito porque é disso que se faz o debate democrático: quem nomeia responde politicamente pela nomeação; quem chefiou a Administração responde politicamente pelo que nela ocorreu. Essa cobrança não depende de prova de ato pessoal do gestor, porque não lhe imputa ato pessoal — exige-lhe conta política, coisa diversa.

8. No terceiro plano está a condição processual e a imputação criminosa: apresentar alguém como investigado, indiciado, denunciado, réu, alvo de operação policial ou integrante de esquema. Isso é ilícito — por palavra ou por imagem —, salvo quando documento público afirme essa condição quanto àquela pessoa. E digo por imagem porque a montagem pode fazer, sem palavras, a imputação que as palavras evitaram: quando se justapõe o rosto do candidato ao de investigados, quando se sobrepõem insígnias policiais, viaturas ou cenas de operação, quando se abre tarja de escândalo sobre sua pessoa, a peça afirma visualmente o que a locução calou. Foi por esse fundamento que reconheci ofensa em composições audiovisuais recentemente submetidas a esta Corte.

9. A licitude, portanto, não se decide pelo alvo da crítica nem pela dureza do tom, mas pelo plano em que a mensagem se situa. É por aplicar a mesma régua que os resultados, de caso a caso, podem inverter-se: inverte-se o resultado quando se inverte o fato, nunca quando se inverte o polo.

### III — Em que plano se situa a manifestação impugnada

10. A fala, integralmente considerada — e adiante direi por que a integralidade importa —, tem este conteúdo: o emissor anuncia que fará outra pergunta; declara que essa pergunta não deve ser respondida pelas pessoas a quem se dirige naquele momento, mas pelo ex-prefeito, pré-candidato ao Governo do Estado; menciona os cento e dezessete milhões do fundo dos aposentados aplicados no Banco Master; ironiza ("opa, desculpa, não pode falar sobre isso"); indaga se a Polícia Federal "baterá aqui também para esclarecer esse investimento que ninguém sabia que era uma furada"; e conclui convidando o espectador a saber "que todas essas belezas que transformaram Maceió nessa cidade linda" têm o custo que descreve.

11. O substrato fático é incontroverso. Os aportes de aproximadamente R\$ 117 milhões existiram, ocorreram na gestão do então Prefeito e envolvem recursos previdenciários dos servidores municipais. A própria decisão recorrida o reconhece expressamente, assim como reconhece que a existência das aplicações, sua dimensão, seus riscos e suas repercussões constituem tema de evidente interesse público, sujeito à fiscalização, à crítica e ao debate. Primeiro plano, sem controvérsia.

12. Dizer que cabe ao ex-chefe do Executivo responder por aquilo é segundo plano. A autonomia administrativa, financeira e patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, decorrente da Lei Municipal nº 5.828/2009, produz um efeito jurídico preciso: impede que se atribua ao Prefeito, automaticamente e sem prova, a autoria dos atos de gestão financeira da autarquia. Não produz — nem poderia produzir — o efeito político de tornar o episódio estranho à administração que ele dirigia. Responsabilidade jurídica exige individualização de conduta; responsabilidade política cobra-se na praça pública, e a Justiça Eleitoral não está autorizada a silenciar essa cobrança.

13. Resta a passagem decisiva, a da Polícia Federal — e peço licença para ser literal, porque a literalidade aqui decide. O recorrente indaga se a Polícia Federal virá esclarecer **esse investimento**. O objeto gramatical e semântico da indagação é a operação financeira, não a pessoa do pré-candidato. Em nenhum momento da manifestação se afirma que ele é investigado, que é indiciado, que responde a inquérito, que será alvo de operação ou que integra esquema criminoso. A fronteira do terceiro plano não foi cruzada.

14. Acrescento, porque esta Corte já os conhece de processos gêmeos desta mesma quadra, que os documentos federais posteriormente vindos a público revelaram, quanto ao mesmo episódio, declínio de competência ao Supremo Tribunal Federal em razão de foro por prerrogativa de função, com registro de possível envolvimento, ainda que indireto, do então Prefeito, na condição de responsável legal pela unidade gestora. Não extraio daí — e vedó que se extraia — a afirmação de que ele seja investigado, porque não é: não há indiciamento, denúncia nem medida cautelar contra sua pessoa. Extraio apenas o que basta a este julgamento: a indagação sobre se a apuração alcançaria aquele investimento revelou-se

juridicamente pertinente. Ora, o fato sabidamente inverídico — terceiro requisito alternativo da propaganda antecipada negativa na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral — pressupõe falsidade aferível de plano, a olhos desarmados, sem dilação probatória. Uma pergunta cuja pertinência o desdobramento dos fatos confirmou jamais poderá receber essa qualificação.

#### **IV — Por que divirjo do voto condutor**

**15.** O eminente Relator localiza a ilicitude na forma interrogativa da manifestação, que qualifica como artil retórico, assentando que a justaposição de questionamentos provocativos a dados financeiros alarmantes teria idêntica eficácia persuasiva e acusatória à de uma asserção categórica.

**16.** Compreendo a preocupação, e reconheço sem reservas que perguntas retóricas podem veicular ilícitos — a interrogação não é salvo-conduto. Mas o critério de aferição não pode ser a forma da frase; há de ser o conteúdo que ela objetivamente entrega. O teste adequado é converter a pergunta em afirmação e verificar em que plano o resultado se situa. Convertida, esta pergunta afirma que o ex-prefeito deve explicações sobre um investimento real, feito na sua gestão, com recursos previdenciários dos servidores, e que esse investimento merece apuração. Permanece, integralmente, no segundo plano. Não se converte, por transformação gramatical, em imputação de crime — porque imputação de crime ela nunca conteve.

**17.** E aqui reside o risco sistêmico que me impede de acompanhar o voto condutor: se assentarmos como razão de decidir que toda pergunta incômoda dirigida a gestor, sobre fato verdadeiro de sua gestão, equivale a acusação sancionável, teremos suprimido do debate eleitoral precisamente o que ele tem de mais próprio. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 protege expressamente a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe a esta Justiça o princípio da intervenção mínima na propaganda — a contenção do juiz eleitoral diante do discurso político —; e a Constituição, nos incisos IV e IX do art. 5º, assegura a livre manifestação do pensamento e veda a censura, garantias que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, mandou interpretar com máxima amplitude no campo do debate público. A dúvida sobre o alcance de uma crítica resolve-se em favor da liberdade, não da sanção.

**18.** Registro que a peça tampouco contém, em seu plano visual, elemento que eleve a mensagem ao terceiro plano: não há sobreposição de insígnias policiais, cenas de operação, justaposição da imagem do pré-candidato à de investigados, nem legenda que converta a indagação em afirmação de condição processual. A legenda da publicação, ao contrário, reitera que o que se reputa merecedor de investigação é "o dinheiro dos aposentados do IPREV investido no Banco Master" — o investimento, uma vez mais, e não a pessoa. Fosse outro o quadro visual, outra seria a minha conclusão, como tem sido em casos desta pauta em que a montagem afirmou o que a locução evitou.

**19.** Anoto ainda, sempre com vênias, que a fundamentação condenatória agrega à manifestação conteúdos que ela não possui. Atribui-se ao recorrente a pecha de haver falado em "rombo"; a expressão empregada foi "furada", referida ao êxito do investimento. Atribui-se-lhe a insinuação de que o pré-candidato estaria ocultando a operação; a frase sobre "investimento que ninguém sabia" qualifica a surpresa e o risco do ativo, não a conduta de quem quer que seja. E invocam-se pausas dramáticas e entonação irônica como elementos de convicção; ironia e contundência, porém, são atributos do discurso protegido, não índices de ilicitude — o Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente adverte que a crítica política, ainda que áspera, não configura, por si, propaganda negativa.

**20.** Observo, por fim, um desajuste estrutural: o voto condutor demonstra, com percuciência, que não há nos autos prova de que o pré-candidato tenha interferido no Comitê de Investimentos, determinado os aportes ou deles auferido vantagem. A demonstração é correta e eu a subscrevo integralmente. Ela apenas não socorre a condenação, porque o recorrente jamais afirmou tais coisas. Exigir contraprova de imputação que não foi formulada é presumir o elemento do tipo — e as normas eleitorais sancionadoras, de interpretação estrita, não comportam presunção dos elementos que descrevem.

**21.** Quanto ao registro da fala na decisão de origem, acolho em parte a insurgência do recorrente, no que tem de objetivo: a expressão "quem deveria responder", lançada entre colchetes, é interpolação explicativa

do julgador, e a oração antecedente — "essa pergunta não é o senhor e a senhora que têm que responder" — não constou da transcrição. Não vislumbro, registro desde logo, qualquer alteração deliberada; cuida-se de síntese que, todavia, deslocou o objeto do verbo: responder à pergunta não equivale a responder pelos recursos. A primeira construção é cobrança de manifestação; a segunda, imputação de responsabilidade. Ainda assim, não faço repousar a divergência nesse ponto, porque mesmo a fala integral, lida da forma mais desfavorável ao recorrente, dirige ao ex-prefeito tão somente o dever político de explicar-se — e isso, como demonstrado, é discurso protegido.

## V — Distinção dos precedentes

**22.** Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral invocados na fundamentação condenatória, longe de ampará-la, confirmam a improcedência. No primeiro, houve pedido explícito de não voto, com expressão injuriosa dirigida ao adversário. No segundo, imputou-se fato inventado — o uso de substância entorpecente. No terceiro, houve montagem com supressão de legendas e associação da imagem do candidato a figura histórica infame. No quarto, afirmou-se categoricamente que o adversário "mente", "persegue" e "incita o ódio". Em todos, portanto, ou pedido de não voto, ou fato falso, ou manipulação de imagem, ou afirmação categórica desqualificadora. Aqui não concorre nenhum dos quatro elementos.

**23.** O mesmo se diga dos precedentes desta Corte relativos ao próprio episódio IPREV/Banco Master, alguns de minha relatoria, invocados nas contrarrazões. A distinção é a própria régua que proponho: naqueles casos, a vinculação era pessoal e afirmativa — apresentava-se o pré-candidato como autor, partícipe ou investigado, quando não acompanhada de composição visual que o inseria no quadro dos ilícitos. Terceiro plano. Aqui, a peça permaneceu no segundo. Não há contradição alguma entre reprimir a imputação e preservar a cobrança: são condutas distintas, e é precisamente por distingui-las que a jurisprudência deste Regional se mantém coerente — reprimindo com firmeza quem transforma o adversário em criminoso, e recusando-se a calar quem lhe cobra explicações.

**24.** Anoto, em reforço, que o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação em primeiro grau e, nesta instância, ratificou integralmente aquele parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso — convergência que, sem vincular a Corte, bem ilustra que a leitura da manifestação como crítica política protegida não é construção isolada da defesa.

## VI — Dispositivo

**25.** Ante o exposto, pedindo respeitosa vênias ao eminente Relator, **conheço do recurso eleitoral e dou-lhe provimento**, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação também quanto ao núcleo relativo aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, afastando, por conseguinte, a multa de R\$ 5.000,00, a ordem de remoção da publicação e a obrigação de abstenção de republicação.

**26.** Fica prejudicado, em consequência, o pedido subsidiário de delimitação estrita da restrição.

É como voto.

**Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**

**Proposta de ementa**, caso a divergência prevaleça:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. VÍDEO COM COBRANÇA DE EXPLICAÇÕES A EX-GESTOR SOBRE FATO VERDADEIRO OCORRIDO EM SUA GESTÃO. INVESTIMENTOS DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INDAGAÇÃO SOBRE APURAÇÃO DO INVESTIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE CONDIÇÃO DE INVESTIGADO À PESSOA. CRÍTICA POLÍTICA PROTEGIDA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO, DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE OFENSA À HONRA, POR PALAVRA OU

POR IMAGEM. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A cobrança política dirigida a ex-chefe do Poder Executivo, para que se explique sobre fato verdadeiro e de interesse público ocorrido em sua gestão, é discurso protegido, ainda que contundente ou irônico; a autonomia da autarquia afasta a responsabilização jurídica automática do gestor, não a exigibilidade política de explicações.
2. A indagação sobre eventual apuração de investimento público não equivale a afirmar que a pessoa do pré-candidato é investigada; a forma interrogativa afere-se pelo conteúdo que objetivamente entrega, convertendo-se a pergunta em afirmação para verificar se veicula cobrança política lícita ou imputação de condição processual inexistente.
3. Ausentes pedido de não voto, afirmação de fato sabidamente inverídico — aferível de plano, sem dilação probatória — e desqualificação da honra por palavra ou por composição visual, não se configura a propaganda antecipada negativa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.